

Autos Extrajudiciais n. 202100430497

**Portaria 2022001836774**

**Notícia de Fato**

**Atena n.º:** 202100430497

**Representante:** Anônimo

**Representado:** *Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP; Cozinha Industrial e gestão alimentar LTDA - CIGA; Tenente Coronel Franz Augusto Marlus Rasmussen; Suzane Fleury; PM José Fábio Vieira de Sá;*

**PORTARIA nº 06/2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de sua representante em exercício na 78ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da Constituição Federal) e legais (Lei n. 8.625/93, Lei Complementar Estadual nº 25/98, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.429/92), resolve, instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, a fim de apurar supostas irregularidades no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP, consistentes no suposto **favorecimento e direcionamento na licitação** (Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2021) para o fornecimento de alimentação de detentos e servidores do **Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, tendo como favorecida a empresa CIGA - Cozinha Industrial Alimentar Ltda.**, sob os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

- 1. Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; 114, *caput*, e 117, III, da Constituição do Estado de Goiás; do artigo 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93; e artigo 46, VI, b, da Lei Complementar Estadual nº 25/98;
- 2. Considerando** que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás;
- 3. Considerando** que, foi encaminhada representação ao Ministério Público de Goiás que aponta para suposto favorecimento e direcionamento na licitação, regida pelo Pregão Eletrônico nº 001/2021, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação, bem como atividades para o fornecimento, preparo, distribuição e transporte das refeições destinadas ao fornecimento de alimentação de detentos e servidores do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, tendo como favorecida a empresa CIGA - Cozinha Industrial Alimentar Ltda.;
- 4. Considerando** que, segundo narra o noticiante, o Diretor-Geral do Sistema Prisional do Estado de Goiás, Tenente Coronel Franz Augusto Marlus Rasmussen, teria permitido o direcionamento do referido Processo de Licitação;
- 5. Considerando** que, por possível influência superior, o pregoeiro teria reconsiderado uma decisão anterior e declarou a empresa Ciga Cozinha Industrial e Gestão Alimentar Ltda. vencedora do certame, empresa que tem como

uma das proprietárias, a sra. SUZANE FLEURY, que possui relacionamento conjugal com o policial militar JOSÉ FÁBIO VIEIRA DE SÁ que, apesar de não ter vincub com a Comissão de Licitação da DGAP, é lotado na Gerência de Assistência Policial Militar daquele órgão, estando, assim, diretamente ligado ao Diretor do Órgão responsável pela licitação;

**6. Considerando** que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), após denúncia realizada pela empresa Vogue Alimentação e Nutrição Ltda, elaborou a Instrução Técnica nº 22/2021, datada de 18/10/2021, na qual constam as seguintes irregularidades apontadas pela representante:

"i) empresa julgada vencedora da sessão de lances do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021-DGAP, a CIGA - Cozinha Industrial Alimentar LTDA, CNPJ 11.133.237/0001-67, teria por sócia a sra. Suzane Fleury, que por sua vez maneria relacionamento de união estável com um servidor militar da patente "sargento", alegadamente lotado na Secretaria da Casa militar, e que estaria "exercendo forte influência na condução do processo licitatório";

ii) o pregoeiro, após inabilitar a licitante CIGA - Cozinha Industrial Alimentar LTDA num primeiro momento, teria, posteriormente, refluído de sua decisão, habilitando-a, a partir de um pedido de reconsideração, que não teria previsão legal no desenho processual licitatório;

iii) a licitante CIGA - Cozinha Industrial Alimentar LTDA teria sido habilitada sem comprovar exigência contida no art. 112, § 2º, "b" da Lei Complementar nº 14/1992, que exigiria licença para localização e funcionamento emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar;

iv) a licitante CIGA teria sido habilitada sem comprovar a capacidade técnica exigida no item 10.6.1.2 do edital;

v) a licitante CIGA teria sido habilitada sem comprovar a habilitação econômico-financeira exigida no item 10.4.1 do edital;

vi) a proposta julgada vencedora, da licitante CIGA, seria inexecutável, e poderia redundar em aditivos e alterações contratuais a posteriori, de forma indevida;"

**7. Considerando** que, referida Instrução Técnica do TCE-GO, apesar de não ter sugerido a suspensão ou revogação do certame licitatório, após análise do mérito, entendeu que haveria *"indícios de desconformidade face as normas-critério aplicáveis, a decisão nº 002/2021-DLIC, que julgou procedente o recurso da empresa CIGA, e em juízo de retratação, a reabilitou"*, bem como, que haveria indícios de *"possível descumprimento aos itens 10.4.1 e 10.4.2 do edital em questão"* (Qualificação Econômico-Financeira);

**8. Considerando** que, além das irregularidades apontadas referente aos trâmites do certame licitatório, há informação nos autos, de que houve um possível superfaturamento do serviço contratado;

**9. Considerando** que, no dia 16 de novembro de 2021, a Delegacia Estadual de Combate à Corrupção - DECCOR, instaurou o Inquérito Policial sob nº 14/2021, a fim de investigar os fatos narrados;

**10. Considerando**, ainda, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, mandado de segurança registrado sob o n.º 5381515-79.2021.8.09.0051, que trata de objeto correlato ao narrado nos presentes autos, cujas partes são, respectivamente, Vogue Alimentação e Nutrição Ltda., no polo ativo, e, o Presidente da Comissão de Licitação da DGAP, bem como, Ciga Cozinha Industrial e Gestão Alimentar Ltda., no polo passivo;

**11. Considerando** que o art. 3º da lei nº 8.666 (Lei de Licitação), dispõe que:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**12. Considerando** que frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros fere o **art. 11, inciso V, da Lei 8.429/92, com nova redação dada pela Lei 14.230/21** (Lei de improbidade administrativa), vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a **ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

V - **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público**, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

**13. Considerando** o conceito de improbidade administrativa dado pelo professor Marino Pazzaglini Filho:

"[...] é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que sob diversas formas promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito Democrático e Republicano), **revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, a expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade**, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos." (1998, p. 35);

**14. Considerando** que o direcionamento e favorecimento de licitação, com superfaturamento do serviço contratado, caracteriza ato de improbidade, impondo-se a aplicação de sanção a todos os envolvidos, na medida de suas responsabilidades, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva APELAÇÃO CÍVEL Nº 0238080-25.2015.8.09.0090 COMARCA DE JANDAIA 4ª CÂMARA CÍVEL 1º APELANTE : OSVALDO JESUS NOVAIS 2os APELANTES : ANA PAULA VILELA DA SILVA E OUTROS 3ª APELANTE : NAIANE MIRANDA SILVA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FRAUDULENTO. DIRECIONAMENTO NO RESULTADO EM FAVOR DE PARTICIPANTE.** AFRONTA AO ARTIGO 10, INCISO VIII E ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992. **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO**. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. A deflagração de procedimento licitatório pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com a finalidade

de beneficiar interesses de particular ao direcionar o resultado do certame, conferindo aparente legalidade à situação pretérita consubstanciada na ocupação irregular de espaço público, afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e enquadra-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso VIII, e artigo 11, caput, da Lei federal nº 8.429/1992. 4. **Restando comprovado nos autos que o comportamento adotado pelos membros da comissão de licitação propiciou prejuízo ao erário, malferimento dos princípios da Administração Pública e enriquecimento ilícito de terceiros, devem estes, em solidariedade com os demais réus, responder pelas sanções previstas no artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992.** 5. (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0238080-25.2015.8.09.0090, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, Jandaia - Vara das Fazendas Públicas, julgado em 14/06/2021, DJe de 14/06/2021)

No mesmo sentido, o entendimento citado acima é encampado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIO DA EMPRESA CONTRATADA E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO LICITANTE. **OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.666/93. **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NO ART. 11.** PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. (...) (...) **Ora, além do vínculo de parentesco, soa evidente que a união estável também produz vínculo financeiro, pois os conviventes buscam objetivos comuns, sejam afetivos, sejam econômicos, com possibilidade de formação de família e crescimento mútuos.** Demais disso, a interpretação do § 3º, do art. 9º, do Estatuto de Licitações, é no sentido de que **a Lei considera participação indireta vedada, a existência de "qualquer vínculo" entre o licitante e a pessoa física ou jurídica que realizará a obra ou executará o serviço licitado.** As especificações que se seguem, isto é, natureza econômica, financeira, trabalhista, etc., são exemplificações, isto é *numerus apertus*, a comportar elastério para abranger qualquer elo que possa macular os princípios da igualdade e da impessoalidade. (...) **Como se vê do ordenamento pátrio, não se exige, para o reconhecimento da improbidade, que tenha havido favorecimento concreto da empresa contratada pelo parente encarregado do certame licitatório. Basta a existência da situação vedada pela norma e a vontade do administrador voltada - a ignorar o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Há prova razoável de que os réus encamparam a licitação na modalidade de carta-convite, conferindo-lhe uma aparência de crível legalidade.** (...) 6. **Na mesma linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a participação em processo licitatório de servidor do órgão ou entidade responsável pela licitação e de pessoas que com ele tenham relação de parentesco ou afinidade, ante os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.** Precedentes: REsp 615.432/MG, Rel. Ministro Luiz fux, Primeira Turma, DJ 27/6/2005, p. 230; REsp 254.115/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, , DJ 14/8/2000, p. 154 e REsp 1.536.573/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2019. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 7. A Corte estadual decidiu que a existência de união estável entre os ora recorrentes, licitante e integrante da entidade responsável pelo certame, e o fato de o último, posteriormente, passar a integrar a sociedade vencedora da licitação, não só demonstra a existência de conflito de interesses, como também **afronta os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, além de caracterizar o dolo genérico, porquanto patente a intenção de fulminar os citados princípios.** (...) (REsp 1792158/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 11/05/2020)

15. **Considerando** as notícias amplamente divulgadas no meio social, às quais se referem a acusações de fatos

nitidamente graves envolvendo os investigados, haja vista o suposto favorecimento e direcionamento no Pregão Eletrônico nº 001/2021, bem como a apuração no âmbito criminal

**16. Considerando** que os fatos narrados, se comprovados, caracterizam atos de improbidade administrativa, inculpidos no art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92 (alterada pela Lei nº 14.230/2021), bem como, infração a Lei nº 8666/93 e da Constituição Federal;

**RESOLVE** instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** determinando as seguintes diligências visando apurar as irregularidades noticiadas nos autos:

1. Autue-se a presente portaria;

- Expeça-se ofício ao **Tribunal de Contas do Estado de Goiás TCE**, via PGJ, requisitando-lhes cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 202100047002276, referente ao pregão eletrônico nº 01/2021 - DGAP;

- Expeça-se ofício à **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP**, requisitando-lhes:

a) cópia integral digitalizada do Pregão Eletrônico n.º 001/2021-DGAP;

b) informações acerca dos fatos narrados na Portaria, cuja a cópia acompanhará o ofício, especialmente, acerca do **suposto favorecimento e direcionamento no pregão eletrônico nº 01/2021, para o fornecimento de alimentação de detentos e servidores do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, tendo como favorecida a empresa CIGA - Cozinha Industrial Alimentar Ltda;**

c) informações detalhadas acerca do motivo que teria levado ao pregoeiro, após inabilitar a licitante CIGA - Cozinha Industrial Alimentar LTDA num primeiro momento, posteriormente, ter refluído de sua decisão, habilitando-a, a partir de um pedido de reconsideração, que não teria previsão legal no desenho processual licitatório;

d) informações sobre possível influência na condução do processo licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021-DGAP, por parte do policial militar JOSÉ FÁBIO VIEIRA DE SÁ e do Tenente Coronel Franz Augusto Marlus Rasmussen;

- Expeça-se notificação ao representado JOSÉ FÁBIO VIEIRA DE SÁ, ao representante da empresa VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA., Sr. Frederico Augusto de Moraes Valente, bem como ao presidente da comissão permanente de licitação da DGAP, Sr. Danilo Eugênio Rosa Peres e, por fim, ao pregoeiro da DGAP, Adinilson Ribeiro da Silva, para comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na portaria;

- Publique-se cópia desta Portaria no DOMP.

**CUMPRA-SE.**

Goiânia, 21 de março de 2022.

**VILLIS MARRA**  
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Villis Marra Gomes**, em **21/03/2022**, às **16:03**, e consolidado no sistema Atena em 21/03/2022, às 16:14, sendo gerado o código de verificação 06c77350-8b79-013a-b7ae-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.